



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.592 - RJ (2012/0134265-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PYRMS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC, FRENTE AO JULGAMENTO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. QUESTÕES DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 883.642 RG/AL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REJEITADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO.

1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, ao interpretar o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal ("*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*"), firmou entendimento no sentido de que, **nas execuções de sentença coletiva promovidas por associações de classe, as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.**

2. *In casu*, não há que se falar em juízo de retratação para alinhar o acórdão embargado ao entendimento firmado pelo STF, porquanto, o presente *casu* versa sobre execução de sentença coletiva proposta por **sindicato**, de modo que a previsão constitucional se funda no art. 8º, III, da Constituição Federal, e não no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, o qual refere-se apenas às associações de classe.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883.642 RG/AL, da rel. Min. Ricardo Lewandowski, também sob a sistemática do art. 543-B do CPC, restou por reconhecer a "***ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos***" (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Dje 25/06/2015).

4. Desse modo, tratando-se que questões distintas e tendo em vista que o acórdão embargado está em harmonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 883.642 RG/AL, não há como se aplicar o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, em 14/5/2014, o qual abarca apenas os feitos que envolvam ação coletiva proposta por entidade associativas.

5. Juízo de retratação rejeitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Embargos de declaração rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.592 - RJ (2012/0134265-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **PYRMS DE MAGALHÃES**
ADVOGADO : **MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, que retornam para julgamento colegiado, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, após a interposição de recurso extraordinário, para fins de exame de juízo de retratação face ao julgado proferido pelo Pretório Excelso no RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio.

O embargado **PYRMS DE MAGALHÃES** ajuizou a competente Execução Individual (e-STJ, fls. 04/08) de Sentença Coletiva nº 2001.51.01.006101-2, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (e-STJ, fls. 69/71).

O MM. Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro julgou extinto o feito, sem exame do mérito, ao entendimento de que *"em exame da documentação acostada aos autos, bem assim do conteúdo da ação principal (processo nº 2001.51.01.006101-2), em que restou reconhecido o direito ao pagamento do percentual de 3,17% aos autores, servidores públicos federais, verifica-se que, a despeito da procedência do pedido, é certo que a aludida demanda apresenta litisconsórcio ativo multitudinário, figurando na polaridade ativa o respectivo Sindicato acrescido de servidores, devidamente nomeados. Tal individualização dos autores na fase de conhecimento implica a restrição do direito à execução do provimento àqueles demandantes, haja vista a ausência de substituição processual, tal como apontada na petição inicial desta execução. Ressalta-se, por oportuno, que se trata, em verdade, de representação processual realizada pela entidade sindical, de modo que não há como estender o comando do provimento jurisdicional definitivo a toda categoria de servidores. Dessa forma, considerando que o exequente não figura no pólo ativo do processo principal, não há título que dê sustentação à execução pretendida, impondo-se, portanto, a extinção do feito"* (e-STJ, fls. 81/82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargado interpôs recurso de apelação às fls. 89/95-e, o qual restou improvido pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão acostado às fls. 121/129-e, ao entendimento de que *"nos casos em que a Ação Coletiva é proposta pelo Sindicato juntamente com um rol específico de servidores, não é possível estender o comando do provimento jurisdicional a toda categoria de servidores, de forma a autorizar que outros servidores, não identificados na ação, executem aquele título judicial"*.

Contra esse acórdão o ora embargado manejou o competente recurso especial às fls. 134/146-e, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontando, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 6º, 467, 468, 470, 471, 472, 474, 513 e 515 do CPC, do art. 3º da Lei 8.073/1990 e do art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sustentando, em síntese, ser parte legítima para propor a execução individual de sentença coletiva proposta pelo SINTRASEF/RJ, tendo em vista que naquela ocasião restou reconhecido que o sindicato autor agia na qualidade de substituto processual, e não de representante processual.

Recurso especial admitido na origem (e-STJ, fl. 173).

Em 05 de novembro de 2012, DEI provimento ao recurso especial, para reconhecer a legitimidade do embargado para propor a execução em tela, ao entendimento de que *"os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação"* (e-STJ, fls. 191/194).

A embargante interpôs agravo regimental (e-STJ, fls. 200/209), vindo essa Segunda Turma, na assentada de 04 de dezembro de 2012, a negar provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.

2. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1157030 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP, DJe 22/11/2010; AgRg no Ag 1186993 / GO, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 06/09/2010; AgRg no Ag 1153498 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2010; AgRg no Ag 1153516 / GO, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/04/2010; AgRg no REsp 1153359 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010.
3. Agravo regimental não provido.

Seguiu-se a oposição de aclaratórios pela União (e-STJ, fls. 229/239), os quais restaram rejeitados, nos termos do acórdão acostado às fls. 246/253-e.

Inconformada a União interpôs o competente Recurso Extraordinário (e-STJ, fls. 263/271), ocasião em que o então Ministro Vice-Presidente do STJ determinou o sobrestamento do apelo extremo até o julgamento pelo e. STF da matéria contida no RE 573.232 RG/SC, nos termos da decisão de fl. 281-e.

Com o julgamento definitivo do **RE 573/232 RG/SC** pela Suprema Corte, em 14 de maio de 2014, a Ministra Vice-Presidente do STJ determinou a remessa dos autos à minha relatoria, para fins do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, nos moldes do *decisum* de fls. 284/285-e.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.592 - RJ (2012/0134265-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC, FRENTE AO JULGAMENTO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. QUESTÕES DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 883.642 RG/AL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REJEITADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO.

1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, ao interpretar o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal ("*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*"), firmou entendimento no sentido de que, **nas execuções de sentença coletiva promovidas por associações de classe, as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.**

2. *In casu*, não há que se falar em juízo de retratação para alinhar o acórdão embargado ao entendimento firmado pelo STF, porquanto, o presente *casu* versa sobre execução de sentença coletiva proposta por **sindicato**, de modo que a previsão constitucional se funda no art. 8º, III, da Constituição Federal, e não no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, o qual refere-se apenas às associações de classe.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883.642 RG/AL, da rel. Min. Ricardo Lewandowski, também sob a sistemática do art. 543-B do CPC, restou por reconhecer a "***ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos***" (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Dje 25/06/2015).

4. Desse modo, tratando-se que questões distintas e tendo em vista que o acórdão embargado está em harmonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 883.642 RG/AL, não há como se aplicar o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, em 14/5/2014, o qual abarca apenas os feitos que envolvam ação coletiva proposta por entidade associativas.

5. Juízo de retratação rejeitado.

6. Embargos de declaração rejeitado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Com o julgamento do RE 573.232 RG/SC pelo Pretório Excelso, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, segundo o qual *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se"*.

Contudo, entendo que não é caso de exercer o devido juízo de retratação.

Digo isto porque, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, em 14/5/2014, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, ao interpretar o disposto no **art. 5º, XXI, da Constituição Federal** (*"as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente"*), firmou entendimento no sentido de que, **nas execuções de sentença coletiva promovidas por ASSOCIAÇÕES DE CLASSE, as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.**

Eis a ementa do referido julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no **artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República** encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da **associação** a revelar a defesa dos interesses dos **associados**. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.** As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Contudo, o presente *casu* versa sobre execução de sentença coletiva proposta por **SINDICATO**, conforme se pode observar do título executivo acostado às fls. 69/72-e, de modo que a previsão constitucional se funda no art. 8º, III, da Constituição Federal, segundo o qual *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive em questões judiciais ou administrativas", e não no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, o qual refere-se apenas às associações de classe.

Os arts. 8º, III e 5º, XXI, da Constituição Federal, referem-se a figuras jurídicas distintas, hipótese que o primeiro refere-se apenas à figura do **SINDICATO**, o qual age, em sede de ação coletiva, na qualidade de **substituto processual** de seus filiados, podendo promover ação de conhecimento e execução, **independentemente de autorização expressa dos sindicalizados**, conforme restou firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 883.642 RG/AL, da rel. Min. Ricardo Lewandowski, também sob a sistemática do art. 543-B do CPC, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.** (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Por outro lado, o art. 5º, XXI, da Constituição Federal refere-se às **ASSOCIAÇÕES DE CLASSE**, as quais agem, em sede de ação coletiva, como **representantes processuais** de seus associados (em mandado de segurança coletivo a associação age na qualidade de substituto processual, *ex vi* do art. 5º, LXX, da CF/88), caso em que os efeitos da sentença coletiva abarcarão apenas aqueles associados que expressaram autorizaram a propositura da ação na data da propositura da demanda e encontram-se devidamente relacionados em listagem acostada à inicial, sendo que aquele servidor que, mesmo integrando a mesma categoria e sendo associado, não tenha autorizado expressamente a propositura da ação, não poderá executar individualmente a sentença coletiva decorrente do ajuizamento de ação por entidade associativa, conforme decidiu o Pretório Excelso no **RE 573.232 RG/SC**, rel. Min. Marco Aurélio.

Desse modo, tratando-se que questões distintas, posto que o presente feito versa sobre a legitimidade do embargado para promover execução individual de sentença coletiva proposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por entidade sindical, bem como tendo em vista que o acórdão embargado e objeto do recurso extraordinário está em harmonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 883.642 RG/AL, não há como se aplicar o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, em 14/5/2014, o qual abarca apenas os feitos que envolvam ação coletiva proposta por entidade associativas, **impondo-se, assim, a manutenção dos termos do julgado anteriormente proferido.**

Forte nestas razões, **DEIXO** de exercer o juízo de retratação, motivo pelo qual, **REJEITO os aclaratórios** opostos pela União, mantendo os termos do acórdão embargado.

Precluso o presente *decisum*, retornem os autos à Ministra Vice-Presidente, na forma do art. 543-B, § 4º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0134265-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.592 / RJ

Números Origem: 200151010061012 200851010024976 24973720084025101

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PYRMS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PYRMS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.